

ATA N.º 1/2015

REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 8 DE JANEIRO DE 2015

No dia oito de janeiro do ano de dois mil e quinze, nesta vila de Mesão Frio, Edifício dos Paços do Município e sala de reuniões da Câmara Municipal, teve lugar a primeira reunião ordinária deste mês, do referido Órgão. -----

Presentes os senhores, Alberto Monteiro Pereira, Presidente da Câmara Municipal, que, nesta qualidade, abriu a reunião às dezasseis horas e trinta minutos, Paulo Jorge Peres Teixeira da Silva, Cristina Isabel de Almeida Guedes Major (P.S.), Marco António Peres Teixeira da Silva e António José Rodrigues Teixeira, (PPD/PSD), vereadores.-----

1. REQUERIMENTOS E PROCESSOS DIVERSOS:

1. Emissão de parecer sobre o aumento de compropriedade de prédios rústicos:

Requerimento com o nº 3006-D, Pº 3B-5/10, de André Villar Gomes e Cunha Araújo e outro, residentes em Lisboa, a pedir a emissão de parecer sobre o aumento da compropriedade do prédio rústico inscrito na respetiva matriz cadastral sob o art.º 41-C, da freguesia de Santo André.

Informação: Os requerentes pretendem parecer sobre o aumento de compropriedade no prédio misto denominado “Quinta da Boa Vista” situado no Lugar da Quinta da Boa Vista, freguesia de Santa Cristina (extinta), atualmente freguesia de Santo André, registado como prédio misto na Conservatória do Registo Predial de Mesão Frio com o nº 981/20141210 e inscrito quanto à parte rústica na matriz cadastral da freguesia de Santo André com o artigo 41-C e na parte urbana com o artigo matricial nº 679 também da freguesia de Santo André.

De acordo com o disposto no nº1 do artigo 54º da Lei 64/2003 de 23 de Agosto, sob a epígrafe “medidas preventivas“ a celebração de quaisquer atos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulta ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de prédios rústicos carece de parecer favorável da Câmara Municipal da situação dos prédios”. E, nos termos do nº2 da mesma disposição legal ”o parecer previsto no número anterior só pode ser desfavorável com fundamento em que o ato ou o negócio visa ou dele resulte parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana.”

O disposto no artigo 54º do diploma referido anteriormente, tem como objetivo prevenir, sobretudo, a materialização física do parcelamento do solo, que possa determinar o aparecimento de loteamentos – loteamentos clandestinos – em

desconformidade com o RJUE em vigor, estatuído no D.L. 555/99 de 16 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo D.L. 26/2010 de 30 de Março.

Em face da análise que efetuamos e tendo em consideração que o parecer referido no artigo 54º da Lei nº 64/2003, de 23 de agosto incide apenas sobre prédios rústicos, somos de opinião que esta Câmara Municipal poderá emitir parecer favorável apenas sobre o prédio rústico inscrito na matriz cadastral da freguesia de santo André com o artigo 41-C, **com a condição de que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou violação do regime legal dos loteamentos urbanos instituído pelo RJUE publicado no D.L. 555/99 de 16 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo D.L. 26/2010 de 30 de Março.**

Parecer: Concorde.

DELIBERAÇÃO: Deferido, por unanimidade, nos termos e com os fundamentos da informação dos Serviços Técnicos. -----

2. FINANÇAS:

1. Balancete:

Foi apresentado o resumo diário de tesouraria respeitante ao passado dia sete de janeiro, que acusa o saldo de quatrocentos e quarenta e oito mil e trezentos e trinta e oito euros e seis cêntimos, (€ 448.338,06), valor este que integra a quantia de cento e vinte e seis mil e trezentos e cinquenta e nove euros e oitenta e cinco cêntimos, (€ 126.359,85), de receitas cativas. -----

DELIBERAÇÃO: Tomado conhecimento. -----

2. Relação dos encargos assumidos e não pagos:

A Câmara tomou conhecimento de que, durante o ano de 2014, foram assumidos encargos que, por motivos de carência de disponibilidade financeira, não foi possível pagar durante aquele ano, da responsabilidade exclusiva desta Câmara Municipal. Assim, considerando o disposto nas considerações técnicas da execução orçamental, alíneas d) e g) do ponto 2.3.4.2, do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, a Câmara reconhece e procede, com efeitos a 1 de Janeiro passado, ao enquadramento legal e orçamental da dívida constante do calendário da faturação a pagar por fornecedor/entidade, no montante de € 786.568,45 (setecentos e oitenta e seis mil e quinhentos e sessenta e oito euros e quarenta e cinco cêntimos). -----

DELIBERAÇÃO: Tomado conhecimento. -----

3. DIVERSOS:

1. Contratos de aquisição de serviços, celebrados no âmbito de aplicação do art.º 73.º da LOE/2014:

Na sequência da aprovação, na reunião do passado dia 16 de janeiro, do parecer genérico favorável para a celebração de contratos de prestação de serviços, a Câmara tomou conhecimento da listagem discriminada, dos procedimentos celebrados durante o passado mês de dezembro, no âmbito do artigo 73.º da Lei do Orçamento de Estado para o corrente ano de 2014.

2. Autorização genérica para dispensa de parecer prévio da Câmara na celebração de contratos de aquisição de serviços:

Sobre este assunto, pelo Senhor Presidente da Câmara, foi presente a seguinte PROPOSTA: “Considerando que:

I – As últimas leis do Orçamento de Estado (desde 2011), contiveram a exigência de emissão de parecer prévio vinculativo, favorável, para a renovação ou celebração de contratos de aquisição de serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (entretanto revogada), exigência que se mantém no artigo 75.º da Lei do Orçamento de Estado para o corrente ano de 2015, aprovado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, agora para os contratos abrangidos pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

II – No âmbito do Município de Mesão Frio evidencia-se ser pertinente a criação de instrumentos destinados a assegurar eficácia e eficiência na gestão em matéria de contratação pública, o que não se conseguirá sem que, entre outras medidas, à semelhança do que sucede para a administração central, se estabeleça uma autorização genérica para efeitos de parecer prévio vinculativo;

III – A referida Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2015, veio manter um conjunto de medidas com vista a reduzir os encargos do Estado e das entidades públicas;

IV – De acordo com o seu artigo 75.º, n.º 5, continua a carecer de parecer prévio vinculativo do membro do governo responsável pela área das finanças, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica;

V – O n.º 12 do mesmo artigo 75.º, mantém plasmado que, nas Autarquias Locais, o parecer *in casu* é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do seu n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo

número com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro e 80/2013, de 28 de novembro;

VI – Não ter sido publicada, desde 2009, a portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril;

VII – Tal autorização genérica, não deixando de ter tratamento uniforme com o determinado para a Administração Central, deverá espelhar a realidade municipal, desde logo no atinente ao universo de contratação necessária para o assegurar do normal funcionamento dos serviços, bem como ao cumprimento das metas consagradas em orçamento e plano de atividades para 2015, muito em especial as que envolvam financiamento alheio;

Proponho que, em face do exposto, e ao abrigo das disposições legais supracitadas, que a Câmara Municipal de Mesão Frio delibere:

1 – Para efeitos do disposto nos n.ºs 5 e 12 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, emitir parecer prévio genérico favorável à celebração de contratos de aquisição de serviços, nos termos seguintes:

- a) Nos procedimentos respeitantes à formação de contratos públicos sempre que a adjudicação seja de valor inferior ao previsto na alínea a) do n.º 1-do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos;
- b) Independentemente do valor do contrato, sempre que, cumulativamente, os serviços a contratar não configurem a prestação de trabalho subordinado, se destinam à execução de ações para as quais já esteja garantido financiamento alheio no âmbito de programa específico e já tenham sido consagradas em anteriores deliberações da Câmara, designadamente nos casos de projetos integrados em Programas Operacionais;

2 – Competirá à entidade com competência para a decisão de contratar a verificação dos requisitos previstos na lei, em cumprimento do disposto no n.º 12 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e demais legislação em vigor, na medida do aplicável, nos termos do disposto no número seguinte;

3 – É assegurado previamente pelos serviços, a validação de todos os elementos necessários ao exercício daquelas competências, com expressa fundamentação e demonstração do respeito pelo quadro legal e regulamentar aplicável;



4 – Até ao término do mês seguinte ao trimestre a que digam respeito deverá a lista dos contratos celebrados ao abrigo do disposto nos números anteriores, com expressa referência aos respetivos valores de adjudicação e cabimento orçamental, ser disponibilizada ao órgão executivo;

5 – O regime previsto na presente deliberação aplica-se a todos os contratos de aquisição de serviços que, por via de celebração ou renovação, produzam efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.” -----

DELIBERAÇÃO: Aprovada, por maioria com a abstenção dos senhores vereadores Marco Silva e António Teixeira. -----

3. Venda ambulante:

Sobre este assunto, pelo Senhor Presidente da Câmara, foi presente a seguinte PROPOSTA:

“O Regulamento de Comércio a Retalho não Sedentário do Município de Mesão Frio, que entrou em vigor no passado dia 1 de janeiro, estabelece no n.º 1 do artigo 32.º, a proibição da venda ambulante em toda a área do município, com exceção das zonas autorizadas e definidas pelo município.

Assim, no sentido de se proceder à definição das zonas autorizadas para a atividade da venda ambulante, a que se refere aquela disposição regulamentar, proponho que a venda ambulante seja autorizada em toda a área do município com exceção dos seguintes locais, melhor identificados na planta anexa:

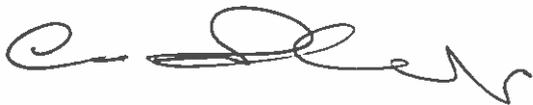
Rua da Carreira, Rua da Picota, Largo do Cruzeiro, Rua General Alves Pedrosa, Praça do Pelourinho, Largo do Vale do Couto, Rua do Balcão, Caminho do Barreiro, Travessa do Balcão, Rua da Vitória, Terreiro da Estopa, Rua do Mercado, Travessa do Mercado, Rua do Ênxido, Rua dos Abraços, Travessa dos Abraços, Avenida Conselheiro José Maria Alpoim, Travessa da Cerca, Rua de Santo António, Travessa de Santo António, Rua Sampaio Moreira, Largo da Independência, Avenida Nova, Rua das Botelheiras, Rua do Jardim, Avenida Dr. Domingos Monteiro, Rua Prof. António da Natividade, Rua do Rio Teixeira, Rua do Cabrial, Travessa da Independência, Avenida 25 de Abril, Rua 25 de Abril, Rua da Sobreira, Rua da Quintã, Rua das Cerdeiras, Bairro Dr. Francisco Sá Carneiro, Rua do Pinheiro Manso, Travessa do Pinheiro Manso, Rua Senhor do Cotinho, Urbanização Quinta de Sotto Mayor.” -----

DELIBERAÇÃO: Aprovada, por maioria, com o voto contra dos senhores vereadores Marco Silva e António Teixeira. -----

4. APROVAÇÃO DA ATA EM MINUTA E ENCERRAMENTO DA REUNIÃO:

E nada havendo mais a tratar, a Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a presente ata, em minuta, nos termos e para os efeitos consignados no n.º 3 do artigo 27º do decreto-lei n.º 442/91, de 15 de novembro, a qual vai ser assinada pelo senhor Presidente da Câmara e por mim, *Gasparino Pereira Coutinho*, Técnico Superior, com funções de secretário, que a elaborei. Seguidamente foi encerrada a reunião quando eram dezassete horas. -----

O secretário da reunião



O Presidente da Câmara

